



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.678773/2009-38
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.077 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2020
Assunto MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE
Recorrente TELECOM S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade preparadora da RFB junte aos autos o inteiro teor do processo judicial ajuizado pela Recorrente acerca da matéria em julgamento de que trata a Informação Fiscal daquela unidade.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Camara Simoes (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Versa o presente sobre o **Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 31379.51622.200509.1.3.04 -0236**, de fls. 2 a 04¹, datados de 20/05/2009, demandando créditos considerados como indevidos ou a maior de COFINS (pagos em 20/09/2007), a serem utilizados em compensação, nos montantes de R\$ 61.326,83 com uma correção pela taxa Selic de 19,15% gerando um novo montante de R\$ 73.070,92.

No **Despacho Decisório (Eletrônico)** Nº 849801627 de fls. 05/06, datado de 23/10/2009, o direito de crédito é negado sob o seguinte fundamento: “*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: R\$ 61.326,83. A partir das características do DARF discriminado no*

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.077 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.678773/2009-38

PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/08/2007	5856	703.408,86	20/09/2007
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DS)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4016043431	703.408,86	Db: cód 5856 PA 31/08/2007	703.408,86
VALOR TOTAL			703.408,86

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada”

Ciente do despacho da RFB em 05/11/2009 (fl. 07), a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade em 07/12/2009 (fls. 08/15), alegando, basicamente, que os pagamentos efetuados pela Recorrente para a quitação do débito de COFINS (5856) de agosto/2007, no valor de R\$ 2.845.710,42., segundo o informado na sua D.C.T.F retificadora, de 22/06/2009, de fls 47/53, o valor correto seria de R\$ 2.663.840,36..

Logo haveria um recolhimento indevido no total de R\$ 181.870,06.

Parte desse valor recolhido a maior, no montante de R\$ 61.326,83 (que atualizado até o momento de transmissão da declaração chegou ao valor de R\$ 73.070,92), foi exatamente o valor informado no PER/DCOMP, servindo para compensar os débitos de COFINS (2172) apurados nos períodos de agosto e setembro de 2007, nos valores de R\$ 64.558,78 e R\$ 8.512,14.

A **decisão de primeira instância** (fls. 88 a 91), proferida em 22 de agosto de 2011, foi, por unanimidade de votos, pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que “A *simples apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de documentos que a embasem, não pode ser aceita para cancelar o despacho decisório realizado com base na DCTF originária. E por isso, não se admitiria a existência de indébito tributário quando o valor recolhido encontrar-se-ia totalmente utilizado para pagamento de tributo informado em declaração que constitui confissão de dívida e não houvesse provas quanto a eventual erro material contido na declaração. Assim como o princípio da verdade material não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material, o qual recai sobre aquele que o alega.*”.

Ciente da decisão de piso em 12/12/2011 (fl. 95), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 10/01/2012 (fls. 96 e 104), sustentando, em síntese, que: “*Trata-se de caso em que a Recorrente, tendo vinculado recolhimento em DARF no valor de R\$ 703.408,86 para amortizar débito de COFINS (5856) apurado em agosto/07, posteriormente, retificou a sua declaração (DCTF) para reduzir o valor amortizado do pagamento em questão (DARF) para R\$ 642.082,03. De tal redução, resultou um pagamento excedente no valor de R\$ 61.326,83, o qual corresponde ao crédito empregado pela Recorrente nas compensações em discussão. É importante ressaltar, desde o primeiro momento, que a DCTF retificadora em questão foi transmitida pela Recorrente em 12/06/2009, sendo, portanto, **ANTERIOR AO PRÓPRIO***

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.077 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.678773/2009-38

DESPACHO DECISÓRIO, datado de 05/11/2009. Nos termos da IN RFB nº 903/2008, que regulamentava a entrega de DCTF época dos fatos, a DCTF retificadora possui a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. Dessa forma, ao auditar as compensações declaradas, a Fiscalização tinha o dever de considerar a retificação procedida pela Recorrente (DCTF "retificadora") em período anterior ao despacho que não homologou as compensações. Para ratificar o despacho que não homologou as compensações, contudo, a DRJ/SP1 sustentou que a Recorrente deveria ter comprovado, em sua Manifestação de Inconformidade, a ocorrência de erro de fato a justificar a entrega de DCTF "retificadora". Entretanto, como se demonstrará com maiores detalhes ao longo do presente Recurso Voluntário, tal entendimento da DRJ/SP1 afigura-se equivocado, por contrariar, frontalmente, à IN RFB 903/08 — que regulamentava a entrega da DCTF "retificadora" à época dos fatos. Tal entendimento exarado pela DRJ/SP1, contudo, é manifestamente ilegal, a uma, por completa ausência de previsão legal ou regulamentar. Note-se, a esse respeito, que a IN RFB 903/2008 — ato que, como já dito, regulamentava a entrega da DCTF retificadora à época dos fatos — NÃO contém qualquer dispositivo a estabelecer a obrigatoriedade de tal comprovação, seja no Capítulo dedicado à retificação de declarações ("Capítulo V — DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO"), seja em suas demais disposições. Tampouco a Lei 9.430/96 e a IN RFB 900/2008, que regulamentam o procedimento de compensação na esfera federal, trazem quaisquer disposições a esse respeito. Não há, efetivamente, nenhum dispositivo legal a exigir tal prova contábil e financeira da veracidade das informações prestadas em DCTF "retificadora". Tanto que o próprio V. Acórdão recorrido deixou de fazer menção a qualquer dispositivo legal ou regulamentar que estabelecesse tal obrigatoriedade. A duas, porque tal exigência de comprovação imposta pelo V. Acórdão recorrido contraria à própria sistemática estabelecida pela IN RFB 903/2008, a qual — como já dito — reconhece, expressamente, que a DCTF retificadora possui a mesma natureza da original, substituindo-a integralmente (cf. art. 11, §1º).(sic).

Em 27/09/2013 o processo foi enviado ao CARF, tendo sido distribuído a este relator em março de 2020.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, Relator.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele se conhece.

A questão é fundada exclusivamente na alegação que não foram considerados tanto pela fiscalização, bem como autoridade a quo a DCTF retificadora, conforme já havia sido apresentado na peça de impugnação e aqui também replicada, onde o contribuinte atesta que realizou segundo as normas de regência o devido ato para se apropriar dos créditos utilizados na PERD/COMP em tela.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.077 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.678773/2009-38

Compulsando os autos, constatei que a DCTF retificadora foi transmitida em 22/05/2009, fls. 47, antes da ciência do DDE nº 849801627 fls. 05, em 23/10/2009, com a ciência epistolar em 05/11/2009 fls. 07.

A decisão recorrida manteve o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação da compensação por falta de prova contábil, que atestasse os fatos que comprovasse, a natureza das informações retratas pelo contribuinte em seu lançamento fiscal do indébito.

É verdade que anteriormente à atual sistemática, a DCTF retificadora somente se prestava a reduzir o montante do tributo declarado, sujeitando-se a um procedimento administrativo de análise do mérito da retificação, de forma que o valor inicialmente declarado somente seria alterado para o menor se houvesse prova antecipada do erro.

Apesar da retificação da DCTF em questão ter operado ao abrigo da espontaneidade, porquanto efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco. Nessas circunstâncias, a DCTF retificadora apresentada poderia operar eficazmente a situação jurídica anterior se a parte interessada tivesse assumido ônus da prova de que existiria aquele pagamento a maior, com a devida apresentação da documentação fiscal e a parte da contabilidade que comprovasse que aqueles novas informações estariam de fato em consonância ao que contém a sua escrituração contábil e fiscal..

Assim, ficaram pendentes de apreciação os elementos constituidores, onde foi correto até então o entendimento da DRJ em realizar o juízo sobre se realmente aquelas informações de valores da DCTF retificadora expressavam a verdade contábil e fiscal, quando poderia o Recorrente ter inserido os documentos contábeis e fiscais para manter junto ao presente processo que serviria a fiscalização para se manifestar sobre a matéria de forma clara etc.

Além disto neste processo aponta-se a existência de processo judicial que concorra para o mesmo objeto deste processo administrativo, que inclusive consta do relatório fiscal, porém não foi encontrado as suas peças de forma integral. Neste sentido inclusive houve sustentação oral do patrono durante o julgamento deste Recurso Voluntário .discorrendo a existência de sentença favorável ao presente pleito, em processos administrativos idênticos ao presente , porém não está claro qual o processo judicial e não foram também acostado as cópias de tal peça que possa dar um norte seguro a conclusão deste voto.

Por todo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB junto aos autos o inteiro teor do processo ajuizado pela Recorrente a cerca da matéria em julgamento de que trata a informação fiscal daquela unidade

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva